



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 146/2026

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos postos revendedores de combustíveis que realizem abastecimento de gás natural veicular – GNV no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Rio das Ostras que realizem abastecimento de gás natural veicular – GNV deverão disponibilizar, gratuitamente, ao menos 01 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de pessoas com deficiência, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida temporária ou permanente.

§1º A cadeira de rodas deverá permanecer em local visível, sinalizado e de fácil acesso aos usuários.

§2º A utilização da cadeira de rodas será restrita às dependências do estabelecimento.

Art. 2º A disponibilização prevista nesta Lei tem por finalidade garantir acessibilidade, segurança, dignidade e mobilidade aos usuários durante os procedimentos de abastecimento de veículos movidos a GNV, observadas as normas de segurança aplicáveis.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter o equipamento em adequadas condições de uso, higiene e conservação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e aplicação de medidas administrativas em caso de descumprimento.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida durante o abastecimento de veículos movidos a gás natural veicular – GNV.

Conforme normas de segurança aplicáveis ao abastecimento com GNV, os ocupantes do veículo devem desembarcar durante o procedimento. Contudo, muitos usuários enfrentam dificuldades de locomoção, especialmente idosos, pessoas com deficiência física, pacientes em recuperação temporária e indivíduos com mobilidade reduzida.

Dessa forma, a disponibilização de cadeira de rodas pelos estabelecimentos busca assegurar condições mínimas de acessibilidade, conforto e segurança, sem impor medida desproporcional ao setor econômico, considerando o baixo custo operacional da exigência frente à relevante finalidade social da norma.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, acessibilidade, inclusão social e proteção das pessoas com deficiência, bem como nas diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

Leonardo de Paula Tavares

Vereador-Autor